

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre os Projetos de Lei do Senado n° 149, de 2009, da Senadora Marisa Serrano, que altera o art. 328 da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a destinação de veículos recolhidos pelos órgãos executivos de trânsito e não reclamados por seus proprietários; n° 136, de 2010, do Senador Roberto Cavalcanti, que altera a Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para modificar disposição sobre o depósito e a venda de veículos apreendidos por órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito; e n° 638, de 2011, do Senador Valdir Raupp, que altera o art. 328, da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para instituir prazo para alienação dos veículos apreendidos ou removidos e não reclamados por seus proprietários.

RELATOR: Senador **CÍCERO LUCENA**

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em caráter terminativo, três projetos com tramitação em conjunto que dispõem sobre o procedimento de depósito e venda dos veículos apreendidos pelos órgãos de trânsito e não reclamados por seus proprietários.

O PLS n° 149, de 2009, da Senadora Marisa Serrano, propõe alterar o art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), que dispõe sobre



SF/14223.42818-19

a destinação dos veículos apreendidos ou removidos a qualquer título e dos animais não reclamados por seus proprietários.

Na proposta de alteração, o artigo deixa de tratar dos animais apreendidos e passa a dispor apenas sobre a destinação dos veículos. No entanto, a principal alteração é feita na ordem de quitação dos débitos incidentes sobre o veículo, priorizando-se as despesas com o leilão, de remoção e estada, para somente depois serem pagos os tributos, as multas e demais débitos.

Segundo a justificção, a necessidade de alteração da ordem de precedência tem origem no fato de que em muitos leilões os valores arrecadados são insuficientes para cobrir todos os débitos relacionados ao veículo. Na forma como hoje regulada a questão, com priorização dos tributos sobre os demais débitos, não haveria incentivos para os órgãos responsáveis realizarem os leilões, uma vez que poderiam não ser ressarcidos das despesas decorrentes.

O PLS nº 136, de 2010, do Senador Roberto Cavalcanti, também altera o art. 328 do CTB e define a ordem de precedência para quitação dos débitos. Na ordem de prioridade proposta estão os débitos tributários, seguidos dos encargos referentes a apreensão, remoção, estada, guarda e procedimentos para a devolução do veículo e, na sequência, as multas.

Neste projeto, há intenção de se colocar no CTB a previsão expressa de que as despesas relativas a apreensão, remoção, estada, guarda e procedimentos para a devolução do veículo podem ser ressarcidas com recursos provenientes da venda do veículo.

Na justificção o autor defende que, embora disciplinada a questão pela Lei nº 6.575, de 30 de setembro de 1978, que “dispõe sobre o depósito e venda de veículos removidos, apreendidos e retidos, em todo o território nacional”, esta Lei ainda faz referência a dispositivos da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966 (o antigo Código Nacional de Trânsito), revogada pelo CTB, o que geraria insegurança jurídica sobre a aplicabilidade dos dispositivos que autorizam o ressarcimento das despesas mencionadas.

O PLS nº 638, de 2011, do Senador Valdir Raupp, diminui de noventa para trinta dias o prazo para que veículos ou animais apreendidos ou removidos sejam reclamados por seus proprietários antes que sejam



levados à hasta pública. A hasta pública, por sua vez, deverá ser realizada nos noventa dias subsequentes, sob pena de improbidade administrativa.

A medida proposta pretende acabar com a demora por parte dos Departamentos de Trânsito para promover os leilões dos veículos. Segundo a justificação, tal inércia administrativa “resulta na superlotação dos pátios de estacionamento e na deterioração dos automóveis, em prejuízo não apenas de seus proprietários, mas principalmente do próprio poder público, que deixa de receber seus créditos”.

Os projetos passaram a tramitar em conjunto após a aprovação pelo Plenário do Requerimento nº 468, de 2013, do Senador Eduardo Braga, e foram distribuídos exclusivamente a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) para decisão terminativa.

Na CCJ, foi apresentado relatório pelo Senador Vicentinho Alves que, entretanto, não chegou a ser apreciado.

Não foram apresentadas emendas aos projetos nos prazos regimentais.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar acerca da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência. Por ter sido distribuída a esta Comissão com exclusividade, compete-lhe, ainda, o exame da questão de mérito.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor aos três projetos, pois: *i*) compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte, a teor do disposto no art. 22, inciso XI, da Constituição Federal (CF); *ii*) cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); *iii*) os termos das proposições não importam em



violação de cláusula p etra; e *iv*) n o h  v cio de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

Apresentam-se, ainda, em conformidade com os preceitos jur dicos, regimentais e vazados de boa t cnica legislativa, em conformidade com a Lei Complementar n  95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao m rito, a proposta do PLS n  136, de 2010, visa estabelecer no art. 328 do CTB uma ordem de preced ncia para quita o de d bitos com o produto dos leil es, e que nessa ordem fique expressa a possibilidade de utiliza o do dinheiro para o pagamento das despesas relativas a apreens o, remo o, estada, guarda e procedimentos para a devolu o do ve culo.

Acontece que a ordem de preced ncia proposta no PLS n  136, de 2010, em que primeiramente s o pagos os d bitos tribut rios, assemelha-se   ordem j  prevista na Resolu o do Conselho Nacional de Tr nsito (Contran) n  331, de 2009, que regulamenta os leil es de ve culos hoje realizados no Brasil.

Al m disso, a Resolu o n  331 do Contran tamb m j  prev  a possibilidade de utiliza o dos recursos para o pagamento de despesas relativas   remo o, estada e realiza o do leil o.

Dessa forma, com conte do semelhante ao que j  se encontra em vigor por meio de regulamenta o, entendemos que a altera o pretendida no CTB n o   adequada para mudar a realidade dos p tios lotados de ve culos.

O PLS n  638, de 2011, por seu turno, apresenta proposta com o estabelecimento de responsabiliza o por improbidade administrativa para os administradores p blicos que n o realizem leil es, no prazo de noventa dias, dos ve culos apreendidos e n o reclamados.

Pela regra proposta, para que n o houvesse responsabiliza o por improbidade, os leil es teriam que ocorrer regularmente. O problema   que, em muitos casos, pode n o ser vi vel, econ mica ou administrativamente, a realiza o de leil es com regularidade suficiente para impedir tal responsabiliza o administrativa.

De fato, h  diversas cidades em que a quantidade de apreens es n o geraria escala suficiente para a realiza o de leil es



trimestrais, por exemplo. Por outro lado, seria viável administrativamente que os Detrans realizassem trimestralmente leilões dos veículos apreendidos em todos os municípios de um estado? Diante da diversidade de situações administrativas presentes no Brasil, não se afigura razoável o estabelecimento de um prazo único para a realização compulsória dos leilões, sob pena de responsabilização por improbidade administrativa.

Já o PLS nº 149, de 2009, apresenta proposta de alteração na ordem de precedência de quitação dos débitos incidentes sobre o veículo leiloado, priorizando-se as despesas com o leilão, de remoção e estada, para somente depois serem pagos os tributos, as multas e demais débitos.

Tal ordem de prioridade pode efetivamente criar um incentivo para que os leilões de veículos sejam realizados com maior regularidade, já que aumenta a garantia de que pelo menos as despesas decorrentes da realização dos leilões sejam ressarcidas ao final do processo.

Contudo, tramita no Senado Federal o PLC nº 24, de 2014, oriundo da Câmara dos Deputados, que também se encontra sob nossa relatoria na CCJ.

O PLC nº 24, de 2014, igualmente encarta proposta de alterar a ordem de precedência mencionada, de forma a garantir que primeiro sejam ressarcidas as despesas decorrentes dos leilões. Porém, regula melhor e de maneira mais completa a matéria.

Dentre outras vantagens, prevê que os leilões serão realizados de forma preferencialmente eletrônica, limita a cobrança de despesas com estada no depósito ao prazo de 6 (seis) meses e possibilita o leilão do veículo não arrematado duas vezes como sucata.

Portanto, o PLC nº 24, de 2014, além de ser um projeto mais completo em relação ao mérito, encontra-se em fase mais avançada de tramitação. Dessa forma, decidimos não requerer a tramitação em conjunto com os presentes projetos, que, pela razões expostas, entendemos melhor simplesmente rejeitar.

III – VOTO



Ante o exposto, votamos pela **rejeição** dos Projetos de Lei do Senado nº 149, de 2009, nº 136, de 2010 e nº 638, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

